

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1001

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1001 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE. ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA. OCORRIDO NO DIA 04/12/2010. RUA IGUABA GRANDE, 145, E/F - PAVUNA - RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.484/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 04/12/2010, na Rua Iguaba Grande, em frente ao nº. 145, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão c/c o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido à inobservância aos requisitos de segurança verificada durante a ação de fiscalização da Câmara Técnica de Energia e materializada mediante Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0022/10, de 08/12/2010, e Termo de Notificação nº. 0025/2010, de 13/12/2010.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira - Revisora

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo nº.:

E-12/020.484/2010.

Data de autuação:

08 de dezembro de 2010.

Concessionária:

CEG.

Assunto:

Acidente/Incidente. Escapamento de gás na Rua,
ocorrido no dia 04/12/2010. Rua Iguaba Grande, 145,
E/F – Pavuna – Rio de Janeiro/RJ.

Sessão Regulatória:

29/02/2012

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.484/2010

Voto de Vista

Data 08/12/2010 Fls.: 117

Rúbrica: 

Na Sessão Regulatória de 30 de novembro de 2011 requeri vista dos presentes autos, na forma que dispõe o art. 73 do Regimento Interno desta AGENERSA.

O presente processo trata de sinistro ocorrido na Rua Iguaba Grande, Pavuna – Rio de Janeiro/RJ, em 04/12/2010, consubstanciado na explosão em galeria de esgoto, o que, segundo consta do documento de Informe de Acidente/Incidente acostado¹ aos autos pela própria Concessionária, acarretou o “(...) deslocamento de 03 tampões das caixas de esgoto”, causando, ainda, queimaduras em jovem de 14 anos que passava no local.

Após visita ao local, a CAENE lavrou o Termo de Notificação nº. 0025/2010², cujo respectivo Relatório de Fiscalização, o de nº. E-0022/10, menciona descumprimento à NT-500-BRA, eis que “(...) vários pontos de obras foram abertos no condomínio, que apresentavam sinalização deficiente, sem passagem para pedestre, sem placa de obras com logomarca do Governo em péssimo estado de conservação.”. Em sua “conclusão”, a CAENE determina à CEG, em suma; (1) que envie mapa contendo localização e medições efetuadas de pesquisa sistemática de vazamento do local; (2) que apresente relatório médico da situação da vítima; (3) que informe se há necessidade de substituição de algum trecho de tubulação; e (4) que informe se há necessidade de ação junto ao Condomínio ou à CEDAE para reparação do sistema de coleta de esgoto no local, a fim de minimizar a agressão às tubulações. 

¹ Fls. 08.

² Datado de 13/12/2010, acostado às fls. 13.

Todas essas determinações, diga-se, foram cumpridas pela Concessionária, que em resposta à indagação de necessidade de substituição de tubulação, respondeu que "(...) embora não haja imposição normativa (NT-200 BRA parte 4), em decorrência do incidente, a CEG decidiu renovar a rede local com agendamento do início dos trabalhos para o dia 12/01/2011."

Tendo em vista o prazo informado pela Concessionária, a CAENE passou, desde então, a monitorar seu cumprimento, até que, em razão de atrasos justificados, a Delegatária conclui a renovação da rede de GLP e o abandono da rede antiga após a transferência de todos os ramais em 22/06/2011³.

Ocorre que, quando da realização de vistoria no local do acidente/incidente, em 08/12/2010, a CAENE identificou irregularidades, o que acarretou, inclusive, na lavratura do Termo de Notificação n.º. 0025⁴, de 13/12/2010. Vejamos o que diz o Relatório de Fiscalização CAENE n.º. E-0022⁵, de 08/12/2010, parte integrante daquele Termo:

"Observamos que vários pontos de obras foram abertos no condomínio, que apresentavam sinalização deficiente, sem passagem para pedestres, sem placa de obras com a logomarca do Governo em péssimo estado de conservação."

Através do Relatório em voga, o i. Gerente da CAENE solicitou algumas informações à Concessionária, diga-se, vinculadas ao objeto do respectivo Termo de Notificação.

Alheio à conveniência de apreciação de tais faltas em processo próprio, é certo que o referido documento, recebido pela Concessionária em 14/12/2010, aponta expressamente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Defesa Prévia, faculdade da qual abriu mão a CEG, já que em suas manifestações posteriores se limitou a

³ Fls. 46/48.

⁴ Fls. 13.

⁵ Fls. 14/17.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.484/2010

08/12/2010 Fm. 119



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

apresentar as informações requeridas, sem enfrentar as irregularidades que lhe eram creditadas e que caracterizam evidente violação, sobretudo ao requisito de segurança previsto no respectivo instrumento contratual.

É sabido que, após a regular instrução dos autos, nos casos de efetiva verificação de irregularidades, constitui obrigação legal e contratual do Órgão Regulador aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas.

Diante disso, infligir sanção à Concessionária na hipótese vertente, não configura mera discricionariedade desta Autarquia, mas sim observância aos deveres legais impostos por sua Lei de Criação (Lei Estadual nº. 4.556/2005), notadamente nos incisos I e IV de seu art. 4º⁶.

Ademais, o citado Termo de Notificação⁷ é expresso ao indicar que as regras violadas são aquelas oriundas das Normas Técnicas da própria CEG, às quais, por imposição contratual, está obrigada a observar, conforme o disposto na Cláusula Quarta – Obrigações da Concessionária e item 6º, bem assim no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços – Parte 1 – Metas de Melhoria, item 12º.

⁶ Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;

(...)

IV – fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnicos, econômicos, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis”.

⁷ Conforme disposto no Relatório de Fiscalização que lhe integra.

⁸ “CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados. (...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º da Cláusula PRIMEIRA;”

⁹ “ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE E SEGURANÇA DOS SERVIÇOS
PARTE 1 - METAS DE MELHORIA (...)

12 - Procedimentos e Normas de Segurança para Projeto, Construção, Operação e Manutenção de Redes e Instalações
Definição: Deverão ser observadas as normas do ANSI B 31.8, a NBR-12712 ou outras nacionais/internacionais reconhecidas e equivalentes, que venham a ser propostas pela CONCESSIONÁRIA e aceitas pela ASEP-RJ.”

Assim sendo, em decorrência da comprovada e recorrente inobservância aos requisitos de segurança por parte da CEG, verificada durante a ação de fiscalização da Câmara Técnica de Energia, e materializada mediante Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-0022/10, de 08/12/2010, e Termo de Notificação n.º 0025/2010, de 13/12/2010, entendo cabível a aplicação de penalidade de advertência, prevista na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, de 04/09/2007¹⁰.

No r. voto, ora revisado, o i. Conselheiro-Relator concluiu pela responsabilidade da CEG pelas irregularidades apontadas naqueles Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação, bem assim no que tange à causa do acidente, com a consequente aplicação das correspondentes penalidades e também por determinar que a Concessionária comprove "(...) a reparação dos danos causados (...)" ao menor, vítima da explosão objeto do presente processo.

De início, compactuo com aplicação das penalidades de advertência - pelas irregularidades identificadas - e de multa - pela responsabilidade no acidente - sugeridas, haja vista que os autos oferecem elementos suficientes à conclusão de responsabilidade da Concessionária.

Quanto à responsabilidade da CEG no acidente em questão, considerando a precisa e bem fundamentada argumentação do i. Conselheiro-Relator, deixarei de tecer maiores digressões a respeito, detendo-me, pontualmente, a partir de então, à apreciação da sugestão de reparação dos danos suportados pela vítima da explosão. *In verbis*:

"Sugiro ao Conselho Diretor:

(...)

u

¹⁰ "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:
(Nova redação dada pela Instrução Normativa n.º 001/2008, de 21/02/2008)

(...)
IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços."

Rúbrica: *f*

2) Que a Concessionária comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a reparação dos danos causados utilizando-se, para tanto, dos meios permitidos em direito e do instrumento concessivo, com base na cláusula quarta, §1º, 11 e 18 do Contrato de Concessão e ex vi do art. 4º, XVII, da lei 4556/2005."

Como fundamento para tal sugestão, o i. Conselheiro-Relator invoca o instituto da responsabilidade civil, respaldando-se, para tanto, na competência desta AGENERSA para "resguardar os direitos garantidos pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor." - conforme legalmente previsto no art. 4º, inciso XVII, da Lei Estadual nº. 4.556/05¹¹ -, afirmando, expressamente em seu voto, "(...) que a aplicação do CDC é inarredável na hipótese dos autos."

Com efeito, usuário e Concessionária se conformam perfeitamente às definições de "fornecedor" e "consumidor" lá delineadas, o que não quer dizer, importante que se ressalte, que o referido Código tem aplicação irrestrita para fins regulatórios. A título de corroboração do ora afirmado, vale destacar a inteligência do *caput* e do inciso I do já mencionado art. 4º da Lei de Criação da AGENERSA. *In verbis*:

"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições;"

Conforme se verifica, tanto o *caput* como o inciso I do artigo suso transcrito fazem expressa delimitação à atuação desta AGENERSA, notadamente quando mencionam que tal competência será exercida "no âmbito" e na "esfera" de suas atribuições, que, interpretando-se à luz do que dispõe o *caput* do art. 2º da mesma Lei, concluir-se-á tratar de âmbito e esfera "regulatória". *In verbis* o art.2º: *u*

¹¹ Lei de criação da AGENERSA.

"Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos:"

É de se ressaltar que esta Agência Reguladora, Autarquia Estadual vinculada ao Poder Executivo que é¹², submete-se às regras do Direito Administrativo, devendo desempenhar, em consequência, função administrativa¹³.

Registre-se que nem mesmo a independência que lhe é intrínseca, dada sua natureza autárquica, credencia esta Agência Reguladora a desvirtuar-se da finalidade legalmente prevista, conforme bem explicado pelo doutrinador Sérgio Guerra¹⁴. Senão vejamos:

"(...) as Agências Reguladoras, malgrado sua independência, jamais desfrutam de uma liberdade total, de modo que sempre haverá vinculação à sua competência e às políticas públicas traçadas para o setor, com vistas ao bem-estar geral. (...) a margem de discricção concedida ora e vez pelo legislador, e que habilita o administrador público a emitir juízos de oportunidade e conveniência no exercício de suas legais competências, jamais é absoluta, devendo sempre sujeitar-se aos *standards* traçados implícita ou explicitamente nas normas atributivas de competência, onde sobrelevam os fins de interesse público colimados pela regra competencial."

U

¹² Ensina José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo." 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 420, quando discorre sobre "Autarquia e Autonomia", que "Não se trata de uma pessoa instituída pelo Estado; é, com efeito, parcela do próprio Estado."

¹³ Nesse sentido se manifesta Sérgio Guerra em sua obra "Controle Judicial dos Atos Regulatórios" – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.224: "Se de um lado é sabido que em um Estado de Direito não se concebe liberdades absolutas aos Administradores Públicos, haja vista a necessidade de conformação dos atos administrativos ao princípio da legalidade, por outro é certo que a ação reguladora – como os demais atos administrativos – está vinculada, também, aos princípios de direito público e de direito administrativo que vêm realinhar a legalidade dos atos praticados por seus agentes."

¹⁴ GUERRA, Sérgio. *Controle Judicial dos Atos Regulatórios* – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.222.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.484/2010

Data 08/12/2010 Fls.: 123

Rúbrica: +



Se não fosse por isso, a determinação da qual ora me divorcio possui cunho de reparação civil, por isso adstrita à esfera Cível e não à esfera Administrativa, da qual é parte integrante esta Autarquia.

Dessa forma, entendo que a determinação proposta pelo i. Conselheiro-Relator, da forma como está sugerida, se insere no campo do direito civil, cuja competência para apreciar cabe ao Judiciário.

Importante frisar ser compreensível seu desejo de justiça, haja vista que os fatos narrados nos presentes autos são suficientes para gerar grande comoção, sobretudo em razão do envolvimento de um menor de idade, cuja proteção, como bem demonstrado em seu r. voto, mereceu previsão expressa na Constituição Federal do Brasil, bem assim a elaboração de Estatuto próprio.

Todavia, os itens 11 e 18 do §1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão¹⁵, suscitados como fundamento à sugestão de reparação de danos, se não interpretados à luz dos princípios e da função administrativa a que está adstrito o administrador público, podem, de fato, conduzir à equivocada conclusão de possibilidade irrestrita desta AGENERSA à imposição de reparação de danos causados pela má prestação dos serviços concedidos, independentes da sua natureza.

Quero dizer com isso que, em que pese tais dispositivos não mencionarem a natureza dos danos a que se referem, a imposição de sua observância por esta Agência Reguladora se condiciona à possibilidade de avaliação no âmbito da capacidade técnica desta Autarquia, sob pena de incorrer em desvio de finalidade. *u*

¹⁵ CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)

11 – cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;

(...)

18 – indenizar os danos decorrentes da prestação dos serviços;

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.484/2010

Data 08/12/2010 Fls.: 124



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Rúbrica: *f*

Ademais, os citados comandos devem ser interpretados em harmonia com o arcabouço legal, uma vez que há situações que extrapolam a capacidade técnica e/ou a competência legal desta AGENERSA em avaliar a real ocorrência e/ou extensão do dano, podendo destacar, a título exemplificativo, aquelas que demandam análise técnica diversa do ramo de sua atuação.

Desse modo, conclui-se que a imposição de incidência de tais dispositivos contratuais por parte desta AGENERSA não é absoluta, mas relativa.

É certo que o caráter genérico inerente à inteligência dos citados dispositivos, - *notadamente quando menciona a palavra "danos", sem, no entanto, especificar de quais naturezas* -, pode dar margem a uma interpretação por demais abrangente e, não por outro motivo, temerária, eis que sua ausência de parâmetros pode induzir à idéia de capacidade desta AGENERSA para reconhecimento de qualquer tipo de dano, quando, a bem da verdade, deve restringir-se aqueles que se conformam a sua competência e capacidade técnica para reconhecimento e valoração.

Em outras palavras, a objetividade do dano deve ser o norteador da possibilidade deste Ente Regulador aplicar a inteligência dos itens 11 e 18 do §1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, ou, a *contrario sensu*, sua subjetividade, por se tratar de requisito que passa à margem da capacidade avaliadora desta Autarquia, é impeditivo à aplicação de tais comandos contratuais.

Trazendo esses fundamentos ao caso concreto noticiado nos presentes autos, e em que pese o evidente nexo de causalidade entre a conduta negligente da Concessionária - *consubstanciada na prestação defeituosa do serviço* - e as queimaduras sofridas pela vítima - e eventuais consequências -, é certo que a extensão de tal dano demanda a análise de uma série de fatores, incluindo uma perícia médica, impossível de ser realizada no âmbito desta AGENERSA.

Quero dizer, com isso, que falta capacidade técnica a esta Agência Reguladora para atestar, por exemplo, a correção do tratamento dado ao adolescente ou *U*

ainda avaliar se foram adequadamente reparados os danos causados, motivo pelo qual entendo que cumpre à AGENERSA apenas apurar se a Concessionária prestou assistência à vítima.

Em relação a tal procedimento, consta nos autos Relatório Médico¹⁶, datado de 15/12/2010, firmado pelo Dr. Aloysio Gomides Netto, Chefe do Serviço Médico e Benefícios da CEG, no qual aponta ter mantido contato com o próprio adolescente e sua família, sempre oferecendo assistência e, diante da notícia da internação do mesmo em 08/12/2010; do fato de que não houve contato da família e de que continuava hospitalizado em 15/12/2010, compareceu ao Hospital Estadual Vereador Melchiades Calazans, em Nilópolis, verificando que o paciente estava em bom estado geral, com previsão de alta para aquele mesmo mês e continuidade do tratamento em regime ambulatorial.

Registre-se ainda que, indagada por esta Conselheira-Revisora, a Concessionária informou¹⁷ que *"Após o último contato realizado pelo departamento médico da Concessionária, foi informado pela família do menor que o seu estado de saúde é estável e que o mesmo se encontra bem"*.

Portanto, do ponto de vista regulatório, é possível observar, pelo conteúdo dos autos, que a Concessionária atuou no sentido de prestar assistência à vítima, o que, por certo, não retira da mesma a faculdade de buscar, em sede própria, eventual reparação de danos, alheia à esfera de atuação deste Ente Regulador.

Diante do exposto, acompanhando parcialmente o i. Conselheiro-Relator, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à

¹⁶ Fls. 20/21.

¹⁷ DIJUR-E-2576/11, de 26/12/2011 (fls. 113).

sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 04/12/2010, na Rua Iguaba Grande, em frente ao nº. 145, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ.

- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

- Aplicar à CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão c/c o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido à inobservância aos requisitos de segurança verificada durante a ação de fiscalização da Câmara Técnica de Energia e materializada mediante Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0022/10, de 08/12/2010, e Termo de Notificação nº. 0025/2010, de 13/12/2010,

- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Revisora

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.



DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

**CONCESSIONÁRIA CEG -
ACIDENTE/INCIDENTE. ESCAPAMENTO
DE GÁS NA RUA, OCORRIDO NO DIA
04/12/2010. RUA IGUABA GRANDE, 145,
E/F – PAVUNA – RIO DE JANEIRO/RJ.**

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.484/2010

Data 08/12/2010 Fls: 127

Rúbrica: d

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.484/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, no montante de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, devido à sua responsabilidade na explosão de bueiro ocorrida no dia 04/12/2010, na Rua Iguaba Grande, em frente ao nº. 145, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão c/c o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido à inobservância aos requisitos de segurança verificada durante a ação de fiscalização da Câmara Técnica de Energia e materializada mediante Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0022/10, de 08/12/2010, e Termo de Notificação nº. 0025/2010, de 13/12/2010,

[Handwritten signature]

AGENERSA

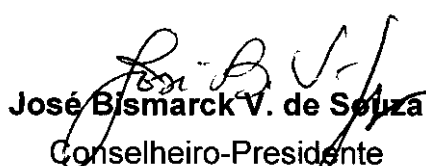
Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



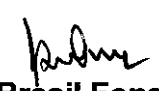
Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, referente à aplicação da penalidade de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

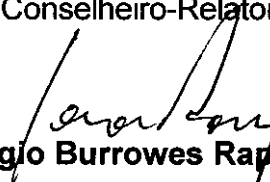
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Revisora


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.484/2010

Data 08/12/2010 Fls.: 128

Rúbrica: 